



Seminário

Transparência Governamental

“Responsabilidades e atribuições dos Prefeitos Municipais no último ano de mandato”

Adinelson Alves da Silva

Secretário-Chefe da CGE/SE

Aracaju – Sergipe

06.12.2011



GOVERNO DE SERGIPE

ELEIÇÕES 2010

**Cartilha de Orientação
aos Gestores Públicos**

SERGIPE - 2010

CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

Para fins eleitorais, nos moldes do artigo 73, 1º, da Lei 9.504/97 e art. 50, 1º da Instrução TSE nº 131/2009, agente público é ***“quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”***.

As vedações eleitorais, portanto, abrangem todos os agentes públicos integrantes do conceito acima transcrito.

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.1 – PUBLICIDADE

I. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Base Legal:

- Constituição Federal, Art. 37, § 1º e art. 51 da Instrução TSE nº 131/2009.

Duração:

- **Permanente**

Não há exceções

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.1 – PUBLICIDADE

II. Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor.

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, VII e art. 50, VII da Instrução TSE nº 131/2009.

Duração:

- Ano de eleição, no período que intermedeia 03/07/2010 até a realização do pleito.

Não há exceções

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.1 – PUBLICIDADE

III. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, IV e art. 50, IV da Instrução TSE nº 131/2009.

Duração:

- Permanente

Não há exceções

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.1 – PUBLICIDADE

IV. Em inauguração de obras públicas, proíbe-se, a partir de 03/07/2010, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 75 e art. 52 da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

- Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 3 de julho)

Não há exceções

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.1 – PUBLICIDADE

V. Autorizar publicidade institucional

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, VI, b e art. 50, VI, b da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

- Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 03/07/2010 até a realização do pleito)

Exceção:

- Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.2 – CARGOS EM DISPUTA

I. É vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição, fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, VI, c e art. 50, VI, c da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

- Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 03/07/2010 até a realização do pleito)

Exceção:

- Tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, **a critério da Justiça Eleitoral.**

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.2 – CARGOS EM DISPUTA

II. Comparecimento de quaisquer candidatos, especialmente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em inaugurações de obras públicas.

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 77, caput e art. 53 da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

- Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 03/07/2010)

Não há exceções

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.3 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

I. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, III e art. 50, III da Instrução TSE nº 131/2009.

Duração:

- Permanente

Exceção:

- *Servidor ou empregado licenciado*

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.3 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

II. Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, VIII e art. 50, VIII da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

- Nos 180 dias antes da eleição (a partir de 06/04/2010 até a posse dos eleitos)

Exceção:

- Não há exceções

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.3 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

III. Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e , ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 03/07/2010 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Base Legal:

Lei 9.504/97, Art. 73, V e art. 50, V da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

Nos 03 (três) meses antes da eleição (03/07/2010) até a posse dos eleitos

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.3 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

III. Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir,...

Exceções:

- 1. nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;***
- 2. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;***
- 3. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 03/07/2010;***
- 4. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;***
- 5. a transferência ou remoção ex officio de***

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.4 – USO DE BENS E SERVIÇOS

I. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (Município)

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, II e art. 50, I da Instrução TSE nº 131/2009.

Duração:

- Permanente

Exceção:

- Ressalvada a realização de convenção partidária

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.4 – USO DE BENS E SERVIÇOS

II. Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, III e art. 50, II da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

- Permanente

Não há exceções

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.4 – USO DE BENS E SERVIÇOS

III. Utilização de veículos oficiais ou a serviço do Governo em eventos eleitorais

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, I e § 2º e art. 50, I e § 2º da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

- Permanente

Exceções:

- Uso, em campanha, de transporte oficial pelos candidatos à reeleição de Governador e Vice-governador do Estado.

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.4 – USO DE BENS E SERVIÇOS

IV. Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas.

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, I e § 2º e art. 50, I e § 2º da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

- Permanente

Exceções:

- 1. A realização de convenção partidária;***
- 2. Uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.***

3 - IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES ELEITORAIS

3.5 – IMPEDIMENTOS RELATIVOS À GESTÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

I. Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública

Base Legal:

- Lei 9.504/97, Art. 73, §§ 10 e 11; art. 50, §§ 9º e 10, da Instrução TSE nº 131/2009

Duração:

- Durante o ano de realização do pleito (a partir de 1º/01/2010 até 31/12/2010)

Exceções:

- 1. casos de calamidade pública e de estado de emergência;*
- 2. programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*
- 3. tais programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.*

4 – CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL:

- De forma genérica, o art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97 e o art. 50, §§ 4º a 8º da Instrução TSE nº 131/2009 estabelecem as **conseqüências jurídicas para os infratores que praticarem as condutas vedadas pela Legislação em ano eleitoral, a saber:**

4 – CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL:

- a) *Suspensão imediata da conduta vedada;*
- b) *Aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), que serão duplicadas a cada reincidência;*
- c) *Sujeição do candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma;*

4 – CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL:

- d) *Sujeição do agente público à processo judicial para apuração de cometimento de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, arts. 11, I e 12, III);*
- e) *Sujeição do agente público à processo judicial para apuração de cometimento de crime de abuso de autoridade (Lei Complementar nº 64/90, art. 22 e Lei nº 9.504/97, art. 74);*
- f) *Sujeição do agente público às outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixada pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 78, com redação conferida pela Lei nº 12.034/2009).*

**LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL NO ÚLTIMO NO DE
MANDATO**

1 - APRESENTAÇÃO

Apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) ser de natureza estritamente financeira, em nada regulando matéria eleitoral, traz em seu bojo dispositivos prescritivos de vedação de condutas, em ano de Eleições, dirigidas aos agentes públicos das três esferas de Governo e dos Poderes, visando, com isso, manter o equilíbrio orçamentário e não permitir aumento de despesas ou dívidas para o exercício subsequente, afastando, assim, possibilidade de se inviabilizar as ações do futuro governante ou administrador, com o engessamento financeiro da administração seguinte, sem o devido aumento de receita.

2- CONTROLE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL:

Dita o art. 21, parágrafo único da LRF:

“Art. 21. (...)

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20”.

Assim, **sob pena de nulidade, não pode haver aumento de despesa com pessoal *nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato.***

A idéia do legislador é não comprometer o orçamento subsequente ao ano eleitoral, ou mesmo ultrapassar o limite de gastos com pessoal, salvo se houver diminuição da despesa com pessoal, quando, aí sim, é permitido, em caráter compensatório, a manutenção do patamar de gastos no patamar permitido.

Veja-se que poderão existir situações emergenciais, pontuadas caso a caso, que exigirão contratações temporárias, com efetivo aumento de despesa, com lastro no art. 37, IX da CF/88.

3- DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA AOS LIMITES:

Dita o art. 31, §§ 1º a 3º da Lei:

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

4- DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA:

Dita o art. 38, IV, “a” da Lei, *verbis*:

“Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...); IV – estará proibida:

(...); b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.”

Ditam os arts. 359-B, 359-C e 359-G do Código Penal, *verbis*:

“Art. 359-B.

Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 359-C.

Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 359-G.

Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena:reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

5- EFEITOS DO ORÇAMENTO EM RELAÇÃO A DIREITOS DE TERCEIROS.

Dita o art. 42 da LRF, *verbis*:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

O mencionado dispositivo legal é claro ao vedar nos últimos 08 (oito) meses do mandato do gestor, e não apenas do Chefe do Poder Executivo, contrair despesa que não possa ser integralmente cumprida ou quitada até o término do respectivo mandato; ou ainda, que assuma compromisso para pagar parcelas no exercício seguinte sem que possa deixar recursos suficientes em caixa para pagar as parcelas antes ajustadas.

Tal inteligência do dispositivo alcança até mesmo despesa continuada prevista na LDO e na lei orçamentária, **salvo em casos de calamidade pública ou despesa extraordinária.**

Muito Obrigado!

Adinelson Alves da Silva

Controladoria Geral do Estado

Secretário-Chefe